



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

DECRETO Nº 2.300, DE 14 DE MAIO DE 2012.

Institui a DEISS – Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços e a NFES – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dá outras providências

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o cargo e a Lei, e considerando o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, trazido pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 19/1998, c/c artigo 150 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigos 6º a 66, com destaque ao contido nos artigos 41 a 49 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002, e demais alterações posteriores:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por intermédio de documentação fiscal eletrônica denominada DEISS, e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Marmeleiro, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, que deverão ser gerados e apresentados ao Fisco Municipal por meio destes recursos.

Parágrafo único. Ambos dispositivos eletrônicos estarão disponíveis nos SISTEMAS DEISS e NFES (Sistema de Informática) instituído pelo Departamento Municipal de Finanças.

Capítulo I – Da Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviços – DEISS

Art. 2º A Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviços – DEISS destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ou não ao Município de Marmeleiro.

Art. 3º A DEISS deve registrar mensalmente uma relação analítica das informações previstas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço emitidas ou recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Serviços que integra o Anexo VIII do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.051/2002, especialmente:

- I – as informações cadastrais do declarante;
- II – os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;
- III – os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários;
- IV – a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados, caso ocorra;
- V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;
- VI – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VII – a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DEISS, se for o caso;
- VIII – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;
- IX – a causa excludente da responsabilidade tributária se for o caso.

§1º Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês: [\(Renumerado pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

- I – de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados ou tomados;
- II – do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

§2º O prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso deverá complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

Art. 4º Todo prestador ou tomador de serviços, ou vinculado tributário, domiciliado no Município de Marmeleiro, contribuinte ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, estarão obrigados a apresentar a DEISS ao Departamento de Finanças do Município de Marmeleiro, a partir do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, ainda que não haja Imposto Sobre Serviço devido ou retido na fonte a recolher e mesmo que o referido tributo não seja devido ao Município de Marmeleiro.

§1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

I – Prestador de Serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na lista de serviços parte integrante do Código Tributário Municipal;

II – Tomador de Serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na lista parte integrante do Código Tributário Municipal;

III – Serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída, expressamente por lei, sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§2º O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de Serviços no mês correspondente, onde, nesse caso, será informado ao fisco que a declaração é sem movimento.

§3º Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que a exerça, eventualmente e, sem regularidade, somente será obrigado a fazer a declaração de prestador de serviços prevista no caput deste artigo quando prestar algum serviço previsto na lista mencionada no § 1º deste artigo.

§4º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa física.

§5º As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram deles a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo, à exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI.

§6º A obrigação de que trata este Decreto alcança os prestadores de serviços que estão sob regime especial de escrituração ou dispensam do Livro de Registro de Serviços Prestados, inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte beneficiadas pelo Regime Especial de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§7º Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato junto ao Departamento de Finanças para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços, para que, a partir da data da comunicação, fiquem dispensados da respectiva Declaração, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.051/2002.

§8º Fica dispensado à escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, bem como daqueles tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e suas agências franqueadas.

§9º Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa deverão



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

prestar a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços.

Art. 5º A DEISS deverá ser enviada, contra recibo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§1º As declarações que compreendem o período de janeiro a agosto de 2012, deverão ser entregues até o dia 20 de novembro de 2012. [\(Alterado pelo Decreto nº 2.353, de 06 de setembro de 2012\)](#) [\(Alterado pelo Decreto nº 2.359, de 11 de outubro de 2012\)](#)

§2º Se a data a que se refere o caput ou o parágrafo primeiro deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

Art. 6º A declaração, depois de encaminhada ao Departamento de Finanças, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo único. As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, terão data-limite para pagamento especificada pelo contribuinte ou responsável tributário, limitada ao mês de sua emissão e acrescidas de correção monetária, multa de mora e juros de mora, na forma da lei.

Art. 7º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite prevista no artigo 5º deste Decreto, ou ultrapassado o limite de 02 (duas) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei.

Art. 8º O Sistema DEISS funcionará de forma instantânea por acesso ao endereço eletrônico www.marmeleiro.pr.gov.br e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores de sua contribuição;

II – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

III – geração da Declaração de Imposto Sobre Serviço e impressão de seu protocolo;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido por intermédio de convênio de recebimento de tributos do Município de Marmeleiro com a rede bancária;

V – sistema de envio da declaração.

§1º As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do Sistema DEISS.



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

§2º O contribuinte ou o responsável deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.

Art. 9º Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços somente através do número de ordem do documento gerado e impresso.

Art. 10. O layout para a conversão de arquivos, para contribuintes que utilizam sistemas informatizados de preenchimento de notas fiscais, está disponível na página oficial do Município de Marmeleiro no endereço www.marmeleiro.pr.gov.br.

Art. 11. Os arquivos relativos às bases de dados do SISTEMA DEISS, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto, serão considerados documentos fiscais e, portanto, deverão ser impressos e conservados pelos contribuintes e responsáveis tributários pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação à repartição fazendária do Município, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput desse artigo: aos comprovantes de retenção na fonte do ISSQN e de entrega ou transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços; às guias de recolhimento do ISSQN e aos demais documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados a contribuintes e responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo; e outros comprovantes dos dados e informações declaradas.

Art. 12. O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

Art. 13. O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica; a falta da transmissão nos prazos mencionados neste Decreto, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias, relacionadas com o objeto desse Decreto, sujeita os infratores às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Capítulo II – DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFES

Art. 14. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Marmeleiro, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CNPJ 76.205.665/0001-01

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFES

Art. 15. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES conterà as seguintes informações:

- I – número seqüencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NFSE;
- VIII – valor da dedução se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Marmeleiro, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição/retenção.

§1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES conterà, no cabeçalho, as expressões “Município de Marmeleiro” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES”.



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

§2º O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 16. Todos os prestadores de serviços, à exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI, estão obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES a partir de 01/01/2013, sendo facultativa sua emissão até esta data enquanto possuidores de notas fiscais convencionais.

Art. 17. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários desobrigados da emissão de NFES poderão optar por sua emissão.

§1º A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização do Departamento Municipal de Finanças.

§2º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§3º Os Microempreendedores – MEI, que optarem pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES, iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, em conformidade com o que dispõe este Decreto.

Art. 18. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES deve ser emitida “on-line”, por meio da internet, no endereço eletrônico www.marmeleiro.pr.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marmeleiro, mediante a utilização da Senha Web.

§1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e emitida poderá ser impressa ou encaminhada ao tomador de serviços e demais interessados via e-mail. [\(Redação alterada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

§2º O Departamento Municipal de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFES em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Marmeleiro.

§3º A data do serviço poderá retroagir em até 30 (trinta) dias, contados da data em que a nota será emitida. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

Art. 18-A. Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

gerada de acordo com a obra. [Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018](#)

§1º O contribuinte deve destacar no campo Descrição, após discriminar todos os detalhes relativo ao serviço executado, e quando houver, deve destacar também o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual, do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, e o endereço completo onde será utilizada as mercadorias.

§2º Não será permitido reaproveitar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§3º A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

Art. 19. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES na forma deste regulamento.

Art. 20. Alternativamente ao disposto no artigo 5º, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES, mediante a transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS emitidos.

Art. 21. O Recibo Provisório de Serviços – RPS somente poderá ser confeccionado ou impresso mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES.

Parágrafo Único. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

Art. 22. O Recibo Provisório de Serviços – RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

§1º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até 31/12/2012, ocorrendo opção pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFES antes desta data, as notas convencionais deverão ser entregues ao Departamento Municipal de Finanças para inutilização.

§2º Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de Recibo Provisório de Serviços – RPS, a numeração deverá ser precedida de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 23. O Recibo Provisório de Serviços – RPS, deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe em até 7 (sete) dias a contar da sua data de emissão. [\(Redação alterada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

Art. 23-A. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

§1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I – a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao município;

II – a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III – o polo passivo da obrigação principal;

IV – os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V – o número e a data de emissão da NFS-e;

VI – o código do serviço previstos na Lei Complementar Nacional 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§2º A CC-e poderá ser emitida até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de emissão da NFS-e.

§3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

Art. 24. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente através do Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, até 20 (vinte) dias após a sua emissão. [\(Redação alterada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o contribuinte somente poderá cancelar a NFS-e mediante solicitação eletrônica e deferimento por parte da Divisão de Cadastro e Tributação. [\(Redação alterada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

Art. 24-A. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída pelo emitente até 20 (vinte) dias após a emissão. Quando ocorrer a substituição deverá constar o número da NFS-e substituída na nova nota gerada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CNPJ 76.205.665/0001-01

Parágrafo único. Após o período citado no caput do artigo, a NFS-e deverá ser cancelada, nos termos do art. 24, e uma nova NFS-e deverá ser emitida.

Art. 24-B. Um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) poderá ser enviado com o status cancelado e gerará uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) cancelada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

§1º Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o status de cancelado.

§2º O sistema da NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

Art. 24-C. Havendo necessidade de se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e efetuar o cancelamento no prazo estabelecido no art. 24. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

Parágrafo único. Decorrido este prazo, o prestador deverá seguir os procedimentos para cancelamento estabelecidos no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 24-D. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de emissão da NFS-e. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

Parágrafo único. Após o período citado no caput deste artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação eletrônica, o qual será analisado e deferido ou não conforme o caso.

Art. 24-E. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e recebida. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

§1º A manifestação a que se refere o caput abrangerá as seguintes situações:

- I – ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;
- II – confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;
- III – confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;
- IV – serviço não realizado pelo prestador do serviço;
- V – desconhecimento do serviço.

§2º A manifestação, citada no caput do artigo 46, poderá ser feita em até 7 (sete dias) contados da data da prestação do serviço/data da emissão da NFS-e. Após este prazo presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 24-F. As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, layout e conteúdo do arquivo XML (*Extensible Markup Language*) serão disciplinados em regulamento próprio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.981, de 1º de novembro de 2018\)](#)

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná
aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro